



MÚSICO DA OSTNCS - 40 HORAS SEMANAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.632/2024

Vigência: Dezembro/2024

CLASSE	PADRÃO	VENC	GCDIS	REMUN.	SPALLA/SPALLA ASSOCIADO	SOLISTA/SOLISTA ASSOCIADO	CONCERTINO
			20%		20%	13%	8%
ESPECIAL	V	13.186,37	2.637,27	15.823,64	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	IV	12.959,58	2.637,27	15.596,85	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	III	12.736,68	2.637,27	15.373,95	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	II	12.517,63	2.637,27	15.154,90	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	I	12.302,34	2.637,27	14.939,61	2.637,27	1.714,23	1.054,91
PRIMEIRA	V	11.886,32	2.637,27	14.523,59	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	IV	11.681,89	2.637,27	14.319,16	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	III	11.480,97	2.637,27	14.118,24	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	II	11.283,50	2.637,27	13.920,77	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	I	11.089,44	2.637,27	13.726,71	2.637,27	1.714,23	1.054,91
SEGUNDA	V	10.714,44	2.637,27	13.351,71	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	IV	10.530,15	2.637,27	13.167,42	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	III	10.349,05	2.637,27	12.986,32	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	II	10.171,06	2.637,27	12.808,33	2.637,27	1.714,23	1.054,91
	I	9.996,12	2.637,27	12.633,39	2.637,27	1.714,23	1.054,91

LEGENDA :

Carreira criada pela Lei nº 086/1989,; reestruturada pela Lei nº 2.839/2001; Lei nº 5.193/2013; Lei nº 7.253/2023; Lei nº 7.632/2024.

Lei nº 7.632/202 - Art. 1º A carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – OSTNCS, do quadro de pessoal do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, é reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é organizada em classes e padrões e composta por 118 cargos de músico, de nível superior, distribuídos entre os distintos naipes de instrumentos: violinos I, violinos II, violas, violoncelos, contrabaixos, flautas, oboés, clarinetes, fagotes, trompas, trompetes, trombones, tuba, harpa, piano, tímpanos e percussão. (...)

Art. 3º O ingresso no cargo de músico dá-se no padrão inicial da 2ª classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. A tabela de escalonamento vertical da carreira Músico da OSTNCS fica reestruturada nos termos do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de dezembro de 2024, sem prejuízo do interstício referente à promoção ou progressão funcional.

Art. 14. A tabela dos vencimentos básicos da carreira Músico da OSTNCS fica estabelecida na forma do Anexo II desta Lei, com vigência nas datas que menciona.

Art. 15. Ficam assegurados aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei os efeitos financeiros decorrentes das disposições da Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023.

Art. 16. Os servidores que se encontrarem ativos na data da vigência da tabela do Anexo I ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro 1 padrão para cada 12 meses de efetivo exercício. **Art. 16.** Os servidores que se encontrarem ativos na data da vigência da tabela do Anexo I ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro 1 padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas da carreira Músico da OSTNCS do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

GCDIS - Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som criada pela Lei nº 5.193/2013, exclusiva para os servidores ativos em exercício na OSTNCS, é calculada sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico no percentual de 10% a partir de 01/09/2013, 15% a partir de 01/09/2014 e 20% a partir de 01/09/2015. **Lei nº 7.632/2024 - Art. 18.**

A Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som – GCDIS, criada por meio da Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, é concedida no percentual de **20%** sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

GAM - Gratificação de Atividade Musical - Lei nº 7.632/202 Art. 25. A Gratificação de Atividade Musical – GAM, instituída pela Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, e alterada pela Lei nº 4.413, de 15 de outubro de 2009, não é devida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS.

SPALLA - Gratificação Específica para os Músicos desta modalidade criada pela Lei nº 664/1994 e alterada pelas Lei nº 2.839/2001 e Lei nº 4.413/2009 é mantida pela Lei nº 5.193/2013 no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico. **Lei nº**

7.632/2024 - Art. 21. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de spalla e spalla associado, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

SOLISTA - Gratificação Específica para os Músicos desta modalidade criada pela Lei nº 664/1994 e alterada pelas Lei nº 2.839/2001 e Lei nº 4.413/2009 é mantida pela Lei nº 5.193/2013 no percentual de 13% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico. **Lei nº 7.632/2024** Art. 22. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de solista e solista associado, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 13% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

CONCERTINO - Gratificação Específica para os Músicos desta modalidade criada pela Lei nº 664/1994 e alterada pelas Lei nº 2.839/2001 e Lei nº 4.413/2009 é mantida pela Lei nº 5.193/2013 no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico. **Lei nº 7.632/2024** Art. 23. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de concertino, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

INSTRUMENTO ESPECIAL - Lei nº 7.632/2024 Art. 24. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as funções de instrumento especial, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de músico.

Gratificação de Execução de Espetáculo Extraordinário – GEEE - Lei nº 7.632/2024 Art. 28. Fica criada a Gratificação de Execução de Espetáculo Extraordinário – GEEE, a ser concedida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS, em efetivo exercício de suas funções relacionadas à participação em apresentações de espetáculos extraordinários, mediante convocação formal da administração. **§ 1º** A GEEE corresponde ao percentual de 6% calculado sobre o maior vencimento básico do cargo de músico a contar da publicação desta Lei. **§ 2º** A GEEE não é incorporada para fins de aposentadoria.

A Parcela Individual Fixa instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, com vigência a partir de 01/05/2003, deixa de ser paga aos servidores da carreira de Músico da OSTNCS a partir de 01/09/2013 (art. 17 da Lei nº 5.193/2013). **Lei nº 7.632/2024** Art. 26. Os servidores da carreira de que trata esta Lei não fazem jus à parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Gratificação por Habilitação em Estudos Musicais – GHEM - Lei nº 7.632/2024 Art. 19. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Estudos Musicais – GHEM concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado. **§ 1º** A gratificação referida no caput é concedida mediante diploma de segunda graduação, certificado de especialização e diplomas de mestrado e doutorado. **§ 2º** Os percentuais da GHEM ficam estabelecidos na forma que segue:
I – 10% para segunda graduação;
II – 25% para especialização;
III – 35% para mestrado;
IV – 40% para doutorado.

Atualizado em: 27/01/2025

